

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1004 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	3
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	5
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	6
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	17
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	19



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROTOCOLO: 07010342468202051

**DESPACHO Nº 225/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância dos Promotores de Justiça Cristian Monteiro Melo, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 08 a 10 de junho de 2020, em compensação aos períodos de 09 a 10/11/2019 e 29/07 a 02/08/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: JULIANA DA HORA ALMEIDA  
E-DOC n.º 07010342631202085

**DESPACHO Nº 226/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Guilherme Cintra Deleuse, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, para conceder-lhe 08 (oito) dias de folga, a serem usufruídos no período de 09 a 10 de junho de 2020; 12 de junho de 2020 e 15 a 19 de junho de 2020, em compensação aos dias 17 a 21/04/2019; 22 a 26/04/2019; 29 a 30/04/2019 e 22 a 26/07/2019, os quais permaneceu de plantão.

Revoga-se o Despacho nº 212/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição nº 995.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1741/2020

Processo: 2020.0001629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação; Considerando que é de conhecimento público a expansão da oferta de cursos da educação superior na cidade de Paraíso do Tocantins, bem ainda, que o Estado do Tocantins não atingiu as metas do Plano Nacional e Estadual de Educação nos níveis de ensino fundamental e médio;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar a adequação da criação dos cursos em tela à legislação pertinente, determinando:

I. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil;

II. Requisite-se da Universidade Estadual do Tocantins que apresente as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Cópia dos atos normativos que decidiram a expansão do campus da UNITINS para a cidade de Paraíso do Tocantins, acompanhados de todos os estudos técnicos pertinentes a justificar tal ato;

b) Ato autorizativo permanente ou provisório do Conselho Estadual de Educação, que autoriza credenciamento de Campus fora da Sede, específico em Paraíso do Tocantins;

c) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com respectivos atos que permitem criação, agrupamento ou transformação da estrutura organizacional da UNITINS;

d) A relação de instituições de ensino dos mesmos cursos em fase de implantação naquela localidade, existentes num raio de 80 (oitenta) quilômetros de Paraíso do Tocantins, com o respectivo número de vagas;

e) Os índices do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), composto também pela Avaliação de cursos de graduação (ENADE) e pela Avaliação institucional, alcançados pela UNITINS nos últimos 05 anos;

f) A quantidade de alunos que serão deslocados da Escola Estadual Trajano Coelho para a instalação do novo campus naquele local;

g) Qual a previsão de recursos serão investidos na instalação do novo campus, bem ainda, o percentual aplicado pelo Estado do Tocantins na Educação Superior, em relação ao valor geral aplicado em educação.

III. Concomitantemente ao período de resposta das informações suso referidas, promovam-se pesquisas a fim de replicar tais dados com o que consta na internet e bancos de dados disponíveis.

Cumpra-se.

PALMAS, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002987

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1612/2020 instaurado após representação de autoria Joanilde Magalhães de Castro, que relatou junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que no dia 5 de fevereiro de 2020 foi requerido exame de Colposcopia junto ao SUS através Centro de Saúde da Comunidade do Setor Bela Vista e que até a data da reclamação ainda não havia sido realizado o procedimento.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 232/2020/19ªPJC, dirigido à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações e providências a respeito da realização do atendimento à demanda da reclamante. Em resposta, por meio do Ofício nº. 1321/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS expressou que fora agendado o exame de Colposcopia para a data de 10 de junho de 2020, estando a paciente ciente do procedimento.

Esta Promotoria de Justiça entrou em contato telefônico com a demandante através do número (63) 99212-7438, para colher informações atualizadas sobre o atendimento de sua solicitação pela Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS). Neste contato a reclamante relatou que o exame pleiteado foi efetivamente agendado para o dia 10 de junho e a mesma já se encontrava ciente.

Dessa feita, considerando que a reclamante se encontra efetivamente regulada junto ao sistema público de saúde para a realização do exame de Colposcopia, com data agendada para a sua realização, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000843

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato que relata suposta irregularidade no funcionamento do Programa Saúde da Família (PSF).

Consoante dispõe o artigo 2º da Resolução CSMP 005/2018, “a notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas

áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações”. Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, conforme determinação constante do artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Ao exame dos autos verifica-se que no decorrer do processamento do feito foi constatada a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de apuração da notícia de fato, revelando-se necessário oportunizar ao noticiante a complementação dos fatos, com a informação do município ao qual se refere, de forma a viabilizar a atuação ministerial pretendida (evento 3).

Notificado por meio de publicação no Diário Oficial nº 944, de 03/03/2020, a fim de complementar a Notícia de Fato, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018 (evento 07), o noticiante quedou-se inerte (evento 09).

O art. 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018 estabelece que “a Notícia de Fato será arquivada quando: for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

Conforme disposto no § 1º do art. 5º da Resolução CSMP 005/2018, o noticiante deverá ser cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Ante o exposto, considerando a inércia do noticiante, evidenciada nos eventos 3, 7 e 9, determino o arquivamento da Notícia de Fato, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP 005/2018.

Publique-se. Após, arquivem-se os presentes no sistema e-ext. Cumpra-se.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO  
Promotora de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1738/2020

Processo: 2019.0003493

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais



e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0003493, instaurado a partir de notícia anônima relatando de diversos servidores públicos do Município de Carmolândia não exercem suas funções apesar de receberem normalmente;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa; CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0003493 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter do Procedimento Preparatório nº 2019.0003493 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Oficie-se a 3ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DEIC - Araguaína) requisitando informações acerca das diligências de eventos 13 e 16.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1739/2020

Processo: 2019.0003620

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0003620, a qual deu-se início após o proferimento do acórdão nº 269/2019 (Processo nº 4848/2019) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual constatou diversas irregularidades no âmbito da gestão pública municipal de Santa Fé do Araguaia/TO no ano de 2018;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa; CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0003620 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0003620 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Requisite-se do CAOPAC relatório sobre possível superfaturamento nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 25/2017; Pregão Presencial nº 16/2017; 3. Pregão Presencial nº 20/2017; Pregão



Presencial nº 06/2017 e os respectivos aditivos no contrato com a empresa vencedora, em especial o Aditivo Contratual nº 2/2018; Ressalte-se que, se no curso do inquérito civil surgirem fatos que demandem apuração criminal deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição. Cumpra-se.

ARAGUAINA, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1736/2020

Processo: 2019.0007932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0007932, a qual possui como parte interessada a pessoa de José Roberto Alves da Silva, trazendo notícia acerca de sua necessidade em obter gratuitamente documentos pessoais – RG e CPF para a pessoa de Heloinny V. Rodrigues da Silva, menor de idade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0007932, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de

acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a necessidade de se obter documentos pessoais de forma gratuita, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
  - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
  - d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  - e) Considerando o tipo de demanda apresentada, determino a expedição de ofício ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social de Colinas do Tocantins a fim de que prestem informações sobre a possibilidade de se realizar a expedição gratuita de documentos pessoais, informando ainda se há, neste órgão municipal, registro deste tipo de demanda em nome de José Roberto Alves da Silva;
  - f) Com ou sem resposta, volte-me concluso para a adoção das medidas cabíveis.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1737/2020

Processo: 2019.0007914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0007914, a qual iniciou-se a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010315569201915, narrando a falta de publicação no portal da transparência e a negativa na obtenção do edital nº 02/2019 de carta



convite pela Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO;  
 CONSIDERANDO o exaurimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0007974, havendo a necessidade de instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, devendo ser buscadas informações junto à Presidência da Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da falta de publicação no portal da transparência e a negativa na obtenção do edital nº 02/2019 de carta convite pela Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2019.0007914, trazendo em anexo todos os seus documentos;
  2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
  3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
  5. Considerando que o Ofício nº 10/2020 (evento 3) carece de resposta pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Palmeirante/TO, certifique-se junto ao destinatário do expediente ministerial o seu efetivo recebimento, cobrando-se com urgência sua resposta;
  6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
  7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;
- Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1740/2020

Processo: 2020.0000941

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal n. 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 3º, incisos I a V, Lei Federal nº 12.527, que determina a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública;

Considerando a obrigação dos órgãos públicos de promover, independentemente de requerimentos, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros das despesas, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de entidades, tornando obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 12.527/2011);

Considerando a garantia do acesso a informações públicas, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

Considerando a obrigação dos Municípios, nos termos do art. 45 da Lei 12.527/2011, de definir, em legislação própria, obedecidas às normas gerais, regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III da referida lei;

Considerando o Processo n. 12358/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que aferiu o descumprimento pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, Winicyus Vieira Lopes, das determinações contidas nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, tendo em vista irregularidades quanto à disponibilização das informações necessárias ao Portal da Transparência;

Considerando a implementação do Portal de Transparência Municipal como instrumento de concretização da transparência na gestão



pública e com o fito de promover uma gestão mais democrática passível de controle social e imune a prática de atos ilícito;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar a omissão do Presidente da Câmara Presidente Kennedy Winicyus Vieira Lopes em disponibilizar as informações de caráter público nos moldes da Lei Complementar 101/200 e da Lei 12.527/2011.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- 2) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) concluídas as diligências volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001459

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima denunciando suposta ilegalidade no procedimento licitatório 001/2020, realizada no município de Tabocão/TO, para Contratação de Empresa especializada em Pavimentação Asfáltica em TSD, modalidade Tomada de Preço.

Nesse contexto, o denunciante aduziu que o presidente da Comissão de Licitação, Diego Henrique Silvério Costa, sem motivo plausível adiou a abertura dos envelopes com as propostas, o que levaria a acreditar que “ele quer que os concorrentes desistam do procedimento para que seja ganhador a empresa que ele almeja”

Desta feita, foi expedido Ofício para o presidente da comissão de licitação Diego Henrique Silvério Costa solicitando informações sobre o caso.

Na oportunidade, em resposta ao Ofício o Presidente da Comissão informou que: “O motivo do adiamento da sessão de abertura e julgamento das propostas designado para o dia 09/03/2020 e posteriormente para o dia 27/03/2020 foi que o município não conseguiu em tempo hábil publicar o extrato de aviso de licitação no Diário Oficial da União, que como é cediço, é um requisito legal exigido na Lei 8.666/93. Com isso, visando manter os 15 dias exigidos em lei entre a publicação e a sessão do certame, a data de abertura e julgamento das propostas teve que ser adiado. Por oportuno, a devida publicidade e transparência para a nova data foi clara e correta, conforme documentos anexos.”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Desse modo, a ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário,

enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Nesse passo, este procedimento foi instaurado para apurar possível Ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Diego Henrique Silvério Costa.

Com efeito, analisando detidamente os autos não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade que possa macular o procedimento licitatório, restou demonstrado que o adiamento da abertura e julgamento das propostas foi devidamente publicado no diário oficial, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, não há nenhum elemento que evidencie, de forma robusta, que o adiamento se dera de forma propositiva, para fraudar o procedimento licitatório em favor de qualquer empresa licitante, rejeitando a tese de manipulação sustentada pelo denunciante.

Diante de tais considerações, infere-se não ter restado demonstrado a prática de ato ilícito pelo Presidente da Comissão de Licitação, Diego Henrique Silvério Costa, passível de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, in fine, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP n.174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação, consignando que a decisão na íntegra estará disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações. Cumpra-se

GUARAI, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Republicação

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Notícia de Fato 2020.0002988 - 6ªPJG

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010339691202011

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o(a) Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2020.0002988, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra a referida decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

**DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 16/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19 e que o disposto no Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, ao qual autorizou o retorno dos acadêmicos, não vem sendo observado pela instituição. Ao final, informa descontentamento com a cobrança da mensalidade nos meses de de suspensão das mensalidades. (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando a existência de outras denúncias com o mesmo teor, esta Promotoria de Justiça esclarece que, em diligências já adotadas para apurar os fatos, a Reitoria da Universidade de Gurupi enviou documentos informando que vem promovendo medidas adequadas para possibilitar o retorno das atividades dos internos do curso de medicina, contudo, a Secretaria de Estado da Saúde manteve a posição de suspender os estágios obrigatórios dos acadêmicos de Gurupi, no âmbito das unidades hospitalares geridas pela Gestão Estadual.

Por efeito, justifica-se a impossibilidade de a Universidade de Gurupi assumir o compromisso de regularização do estágio obrigatório supervisionado, nos hospitais e demais unidades de saúde da localidade.

Ademais, elucidou-se que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou o retorno das atividades dos acadêmicos do 9º período, em caráter voluntário, sendo que a UNIRG aguarda deliberação por parte da SEMUS e ETSUS para retorno dos demais internos.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que, ainda que não seja possível o retorno do estágio obrigatório, face a negativa da Secretaria de Estado da Saúde, a Universidade de Gurupi vem adotando medidas apropriadas, com a finalidade de possibilitar o estágio voluntário dos internos, aguardando deliberação da Secretaria Municipal de Saúde para retorno de todas as turmas, posto que parte dos internos já encontram-se em atividade.

Se bastasse, o denunciante ainda procura o Ministério Público para resolver uma situação meramente patrimonial e de interesse particular, para a qual referido órgão não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento não impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos meramente individual e patrimonial, tal como se constata.

De outro lado, conforme o item 'c' da Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – elaborada com o objetivo de orientar fornecedores e consumidores das instituições de ensino da rede privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, restou deliberado que, caso não seja possível ao aluno acompanhar as aulas ministradas via EAD, bem como assuntos concernentes ao valor das mensalidades, e não existindo uma melhor solução pactuada entre as partes, impedindo assim a continuidade dos serviços de forma alternativa, deve-se garantir ao consumidor o cancelamento do contrato.

Deste modo, cumpre esclarecer que as medidas de revisão e/ou cancelamento contratual dos cursos ofertados pela instituição de ensino, devem ser tratadas junto ao PROCON, em observância ao pactuado na Nota acima mencionada.

Assim, com base nas informações preliminares colhidas, entende-se que a denúncia não merece acolhimento, devendo ser indeferido seu prosseguimento, posto não existir justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

Nesse sentido, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 2020.0002984

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo





acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002984, a qual se refere ao risco de contágio dos servidores e demais pacientes do HRG pela COVID-19, devido a mudanças de logística.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria do MPTO, em razão do inconformismo com atitudes da atual gestão do Hospital Regional de Gurupi, em determinar que os funcionários utilizem 01 (uma) máscara N-95 a cada 12 horas, posto que o manual do fabricante informa que a máscara deve ser descartada sempre que tiver contato com vírus. Informou ainda a utilização de avental descartável de TNT, enquanto o correto seria utilizar aventais plásticos impermeáveis. Alegou a postura de coação e abuso de autoridade por parte da atual direção do Hospital. (evento 01)

Solicitou-se à Diretora Geral do Hospital Regional de Gurupi, justificativa acerca dos fatos denunciados, bem como comprovação da adoção de medidas para corrigi-las. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício 116/2020 DIR/HRG, a Diretora do Hospital esclareceu que todos os protocolos e tomadas de decisão referentes ao combate ao Coronavírus, são realizadas por meio do Comitê Gestor Interno de Crise, ao qual foi instituído para acompanhar e adotar medidas de prevenção necessárias ao COVID-29.

Esclareceu que a indicação da máscara N-95 é para profissionais que entram em contato com pacientes em isolamento respiratório para realização de procedimento potencialmente gerador de aerossóis, e que tem duração maior que as máscaras comuns, assim, em razão da atual escassez de materiais de EPI's, em nível mundial, a ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 05/2020, autorizou a reutilização da mesma, a critério do Órgão utilizador, garantindo sempre a segurança do servidor.

Com relação ao uso de aventais descartáveis de TNT, mencionou a RDC n. 356, de 23 de março de 2020, da ANVISA, onde consta que as vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material tecido-não-tecido (TNT), por serem resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar e atenderem aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas.

Informou acerca da necessidade do uso consciente de materiais, bem como dos treinamentos que estão sendo fornecidos aos servidores. Juntou Notas Técnicas. (evento 04)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando as informações apresentadas pela Diretoria Geral do Hospital Regional de Gurupi, bem como em análise aos documentos apresentados, não se constatou medidas inadequadas por parte do Hospital.

Cuida-se analisar que de acordo com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 05/2020, verifica-se a possibilidade de uso da máscara N95 ou equivalente, além do prazo de validade designado pelo fabricante para atendimento emergencial aos casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, em razão da escassez do material, devendo os usuários tomarem as seguintes medidas de precaução:

“– Inspeção visualmente a máscara N95 para determinar se sua integridade foi comprometida (máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos não podem ser utilizadas).

- Verifique se componentes como tiaras, ponte nasal e material de

espuma nasal não se degradaram, o que pode afetar a qualidade do ajuste e a vedação e, portanto, a eficácia da máscara.

- Se a integridade de qualquer parte da máscara estiver comprometida ou se uma verificação bem-sucedida do selo do usuário não puder ser realizada, descarte a máscara.

- Os usuários devem realizar uma verificação do selo imediatamente após colocar cada máscara e não devem usar uma máscara que não possam executar uma verificação bem-sucedida do selo do usuário (teste positivo e negativo de vedação da máscara (à face).

[...]

Observação 2: EXCEPCIONALMENTE, em situação de carência de insumos e para atender a demanda da epidemia da COVID-19, a máscara N95 ou equivalente poderá ser reutilizada pelo mesmo profissional, desde que cumpridos passos obrigatórios para a retirada da máscara sem a contaminação do seu interior. Com objetivo de minimizar a contaminação da máscara N95 ou equivalente, se houver disponibilidade, pode ser usado um protetor facial (face shield) se a máscara estiver íntegra, limpa e seca, pode ser usada várias vezes durante o mesmo plantão pelo mesmo profissional (até 12 horas ou conforme definido pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do serviço de saúde).”

Claro está, portanto, que a Direção do Hospital Regional de Gurupi vem atuando no sentido de possibilitar o atendimento aos pacientes que necessitarem, bem como proteger os profissionais que estão exercendo suas atividades no combate à pandemia.

Neste passo, restou autorizado o uso do jaleco de Tecido-Não-Tecido – TNT, para atendimento odonto-médico-hospitalar, por serem resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar, uma vez que se trata de material impermeável, de acordo com a RDC n. 356/2020, da ANVISA.

Por efeito, nota-se o Hospital Regional de Gurupi vem adotando as medidas orientadas nas Notas Técnicas elaboradas pela ANVISA, com a finalidade de melhor atender à população e direcionar os profissionais acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou com diagnósticos confirmados de COVID-19, segundo orientações divulgadas pela Organização Mundial da Saúde.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexistente qualquer prova de irregularidade nas medidas adotadas pela Direção do Hospital Regional de Gurupi, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Notícia de Fato 2020.0002649 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002649, a qual se refere a continuidade da cobrança integral das mensalidades do curso de psicologia da Universidade de Gurupi-UNIRG, no período da pandemia do Covid-19, nos termos da decisão abaixo.

Ressalto que, o Representante poderá interpor recurso, perante esta 6ª Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**DECISÃO**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada via ligação telefônica, por acadêmica do curso de psicologia da Universidade de Gurupi-UNIRG, informando acerca da continuidade da cobrança integral das mensalidades, o que vem causando prejuízos aos alunos que tiveram os salários reduzidos, ou ficaram desempregados em razão da pandemia, bem como da precariedade das ministrações de aulas via EAD, eis que estão com o tempo reduzido, além do excesso de atividades postados na plataforma de ensino, o que prejudica o aprendizado. Citou ainda a falta de postura ética na relação aluno-professor, por meio de aplicativo de conversas, além da ausência de acompanhamento para conclusão das atividades. (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Analisando a representação contida na Notícia de Fato, nota-se que a referida acadêmica procura o Ministério Público para resolver uma situação meramente patrimonial e de interesse particular, para a qual o Ministério Público não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento não impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos meramente individual e patrimonial, tal como se constata.

De outro lado, conforme o item ‘c’ da Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 (juntada no evento 3) – elaborada com o objetivo de orientar fornecedores e consumidores das instituições de ensino da rede privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, restou deliberado que, caso não seja possível ao aluno acompanhar as aulas ministradas via EAD, bem como assuntos concernentes ao valor das mensalidades, e não existindo uma melhor solução pactuada entre as partes, impedindo assim a continuidade dos serviços de forma alternativa, deve-se garantir ao consumidor o cancelamento do contrato.

Deste modo, cumpre esclarecer que as medidas de revisão e/ou cancelamento contratual dos cursos ofertados pela instituição de

ensino, devem ser tratadas junto ao PROCON, em observância ao pactuado na Nota acima mencionada.

Assim, com base nas informações preliminares colhidas, entende-se que a denúncia não merece acolhimento, devendo ser indeferido seu prosseguimento, posto não existir justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

Nesse sentido, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 2020.0002983

Denúncia Ouvidoria nº 070103399722020

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002983, a qual se refere a possível coação, pela Universidade UNIRG, para que os alunos da área da saúde retomem suas aulas e estágios.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

**DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria, informando do retorno das aulas, na Universidade de Gurupi, fazendo com que alunos, professores e pacientes sejam expostos à pandemia. Argumentou que os alunos estão sendo coagidos a retornarem, pois, em caso de negativa, vão demorar mais tempo para concluírem o curso. (evento 01)

Com fim de instruir o feito, expediu-se ofício à Universidade de Gurupi, solicitando informações acerca dos fatos apresentados. Em resposta, por meio o Ofício n. 068/2020/Reitoria/Universidade de Gurupi, a reitora esclareceu que a Universidade vem adotando orientações expressadas pelo Conselho Estadual de Educação, que recomendou acerca da necessidade de atendimento ao disposto no Decreto do Governo do Estado do Tocantins n. 5.563/2020.

Informou que a Reitoria emitiu a Portaria n. 06/2020, determinando



a suspensão das aulas presenciais das disciplinas teóricas, substituindo-as por modalidade à distância, e que as atividades presenciais só retornarão após permissão dos Governos Estadual e Municipal.

Quanto às atividades de estágio supervisionado, esclareceu que alguns cursos estão sendo ofertados no formato remoto, com autorização do Conselho Estadual de Educação, e que algumas atividades práticas de estágio na área da saúde, que estão ocorrendo presencial, conforme Resolução CEE/TO n. 105/2020, mas o retorno do acadêmico é opcional, posto que futuramente haverá reposição das atividades práticas. (eventos 03 e 04)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou a respeito de irregularidades no retorno das aulas presenciais na Universidade de Gurupi, com coação dos alunos para exerceram suas atividades práticas.

Após diligências realizadas por desta Promotoria de Justiça, verifica-se que a denúncia não merece prosperar, uma vez que a Universidade de Gurupi esclareceu as medidas que estão sendo adotadas para manutenção das aulas, as quais não estão sendo realizadas presencialmente, de acordo com o determinado pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

É oportuno consignar que, de acordo com a Resolução CEE/TO n. 105/2020, o retorno das atividades práticas dos acadêmicos da área da saúde, não é obrigatório, cabe ao acadêmico optar se deseja ou não retornar com suas atividades do estágio supervisionado, de forma excepcional para o ano de 2020, uma vez que haverá reposição das atividades práticas, de acordo com calendário acadêmico e autorização das autoridades competentes, com referência aos alunos que não tiveram interesse em regressar.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que inexistente qualquer prova de irregularidade nas medidas adotadas pela Universidade de Gurupi, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Notícia de Fato 2020.0002885 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0002885, a qual se refere a realizações de leilões com Aglomeração de pessoas na cidade Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Ressalto que, o Representante poderá interpor recurso, perante esta 6ª Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2020.0002885

DECISÃO – PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada através da Ouvidoria, informando acerca da realização de leilões de gado, três vezes na semana, no estabelecimento conhecido como Martelo de Ouro Leilões, de modo a promover aglomeração de pessoas, em total desconformidade às orientações de isolamento social. (evento 01)

Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício à Vigilância Sanitária do Município, solicitando adoção de providências cabíveis. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício n. 066/2020- COVISA, a Coordenação de Vigilância Sanitária esclareceu que os fiscais designados para inspeção, informaram que o local se encontrava fechado. Juntaram documentação com as datas de todos os leilões ocorridos na cidade, relatando que o Martelo de Ouro Leilões estaria realizando um evento por semana. (evento 04)

Em atenção aos documentos juntados, solicitou-se à Vigilância Sanitária informações acerca do evento realizado aos 23/05/2020 (Zona da Mata Leilões), esclarecendo se foi constatada infringências, devendo informar quais medidas foram adotadas. Solicitou-se relatório de fiscalização no leilão realizado no Martelo de Ouro Leilões. (evento 06)

A Coordenação de Vigilância Sanitária, através do Ofício COVISA n. 067/2020, informou que, em relação ao Zona da Mata Leilões, após a notificação n. 108/2020 de 23/05/2020, não houve realização de outro leilão, nem agendamentos, até a data de 30/06/2020, de acordo com informações da ADAPEC.

Quanto ao Martelo de Ouro Leilões, os fiscais designados para vistoriar o recinto, no dia 27/05/2020, constataram que a movimentação estava ocorrendo dentro da normalidade e em conformidade com o Decreto Municipal, que havia aglomeração de pessoas, contudo, todas estavam seguindo os devidos cuidados recomendados, que houve descumprimento acerca do distanciamento social de 1,5 metros entre os presentes, sendo lavrada a Notificação Sanitária n. 679/20. Esclareceram que o responsável foi orientado verbalmente acerca da quantidade de pessoas reunidas, e o mesmo se prontificou a regularizar a situação nos próximos leilões, aos quais estão sendo realizado apenas uma vez por semana.

No que diz respeito ao Leilo Corte Leilões, a fiscalização foi realizada, no dia 29/05/2020, sendo constatado que o ambiente vem seguindo detidamente o Decreto Municipal, com distanciamento nas mesas, existência de recipiente com máscaras descartáveis, para fornecimento aos que eventualmente não tivesse, disponibilidade de álcool desinfetante aos clientes e funcionários, bem como adequado uso de máscara por parte dos funcionários. Destacou-se ainda



que os leilões vêm ocorrendo apenas uma vez na semana, sem o consumo de bebidas alcoólicas no recinto. (evento 08)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou a respeito da realização de leilões de gado, no Martelo de Ouro Leilões, aos quais estariam ocorrendo três vezes na semana, promovendo aglomeração de pessoas.

Após diligências realizadas por desta Promotoria de Justiça, verifica-se a Vigilância Sanitária realizou inspeção nos locais de realização de leilões (Leilo Corte Leilões, Zona da Mata Leilões e Martelo de Ouro Leilões), sendo que a única irregularidade encontrada, tratava-se da ausência de distanciamento de 1,5 metros, entre os participantes do evento, sendo objeto de Notificação Sanitária, bem como de orientação verbal, por parte dos fiscais responsáveis pela inspeção.

É oportuno consignar que não se constatou nenhuma outra irregularidade nos locais vistoriados, de modo que o funcionamento dos eventos está em consonância com as normas sanitárias vigentes, as quais vêm sendo aplicadas no atual contexto de combate ao Coronavírus.

Ademais, o Decreto Municipal n. 0609/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Gurupi, e dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus – COVID-19, apresentou a seguinte determinação, no tocante à realização de leilões bovinos:

“Art. 16. Para realização e leilões bovinos, devem-se seguir as regras constantes do Decreto estadual n. 6.083, de 13 de abril de 2.020, devendo ainda:

realizar apenas um evento semanal e apresentar documentação sanitária pertinente a atividade;

implementar e permitir o acesso às dependências do ambiente, somente aqueles que estiverem utilizando máscara;

disponibilizar álcool em gel a 70% a todos os presentes ou lavatório com água corrente e sabão líquido;

as mesas devem ser dispostas uma da outra a cada dois metros, ficando proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local;

o quantitativo do público está condicionado ao distanciamento de 1,5 metros aos presentes no evento, considerando a área destinada aos participantes, respeitadas a medidas de higiene e dispersão em caso de sinistro.”

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, esclareceu-se que a Vigilância Sanitária já adotou medidas necessárias para regularizar a questão de uma possível aglomeração de pessoas, nos eventos de leilão de gado. Lado outro, não se constatou nenhuma irregularidade que necessite da intervenção ministerial, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002413

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/04/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002413, tendo por base denúncia anônima na qual relata que há possíveis irregularidades na aquisição de vasos de cimento, colocados na Av. Tocantins e na Praça Derocy de Moraes, sendo que os mesmos, foram comprados de uma empresa de um possível primo da primeira dama, Laynara, na cidade de Gurupi-TO, configurando um possível enriquecimento ilícito.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02). Em resposta, o Gestor Público Municipal informou que a empresa vencedora para a dispensa da licitação para aquisição de vagos gregos ornamentais, fora a empresa ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI –EPP, além de enfatizar que a sra. Laynara Aires Dias da Cunha Milhomem, não possui parentesco com o proprietário da empresa em questão. Ainda foi apresentado em anexo, documento pessoal do proprietário da empresa, qual seja, o sr. Adolfo Teófilo Oliveira Neto e o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI (evento 6).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que

: Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi



solucionada, uma vez que não houve enriquecimento ilícito e que diante da documentação da defesa apresentada não se nota irregularidades pelo Gestor Público Municipal.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0002413, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2018.0007416

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO**  
Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do ofício nº 2519/2018, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que informa a relação de entidades, dentre elas o Município de Miracema do Tocantins/TO, que não fazem jus ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento das dívidas judiciais, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, referente ao exercício de 2018.

O referido ofício foi originalmente encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, que resultou na autuação da Notícia de Fato nº 2018.0005296, a qual foi proferida decisão de arquivamento e remessa às Promotorias de Justiça, com atuação na área cível, sob o fundamento de que “a conduta omissiva do Prefeito é atípica, porquanto, a ordem de pagamentos de precatórios não se enquadra na elementar do tipo – ordem judicial – descrito no inciso XIV do

artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, nem em qualquer outra figura típica do ordenamento jurídico brasileiro”.

Expediu-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO (evento 5), que por meio do Ofício nº 675/2019 – GABPR, de 13.12.2019, informou à esta Promotoria de Justiça que os pagamentos de precatórios podem ser obtidos junto à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça (evento 8).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da instauração do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos no ofício encaminhado, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias:

- 1) Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Precatórios, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas acerca do não pagamento de precatórios pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, durante o exercício de 2018;
- 2) Oficie-se o Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos referentes ao não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, no exercício de 2018;
- 3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS



**920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0007164

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício nº 352/2018 – GABPR/SEPLE, de 03.07.2018, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins à Procuradoria Geral de Justiça, tendo por base a deliberação do Tribunal Pleno, ocorrida na Sessão Plenária do dia 27.06.2018, para conhecimento e providências, consoante a Resolução nº 331/2018 -TCE/TO.

Expediu-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca do cumprimento pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, das recomendações lançadas na Resolução nº 331/2018/TCE/TO/PLENO (evento 5).

É o relatório necessário.

Pois bem.

A presente Resolução foi expedida na data de 27.06.2018, nos autos do processo nº 11391/2017, referente à conduta omissiva do Presidente da Câmara Municipal, em não adotar as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implantação do Portal da Transparência, contrariando os artigos 5º, XXXIII e 37, §3º, II ambos da Constituição Federal c/c art. 48, caput, II e art. 48-A da LC nº 101/2000 e art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12.527/2011.

No curso dos referidos autos, foi determinada na data de 11.02.2019, a autuação do Processo de Monitoramento do Portal de Transparência, de nº 1489/2019, o qual após algumas exigências e cumprimentos por parte da Câmara, foi proferida decisão de arquivamento vindo a transitar em julgado na data de 26.06.2019, sob a seguinte fundamentação, in verbis:

[...] 10.10. Embora o gestor não tenha sanado as inconsistências concernentes ao Portal de Transparência da Câmara de Miracema do Tocantins (<https://www.http://miracemadotocantins.to.leg.br>), registra-se que em consulta ao referido portal, verificou-se que está alimentado com informações sobre receitas, despesas, diárias e passagens, folha de pagamento, procedimentos licitatórios, contratos, acompanhamento de ações e projetos, logo, entendo que não são suficientes para gerar aplicação de penalidade, consoante prescreve o art. 22, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (inserido pela Lei nº 13.655/2018).

10.11. Desse modo, corroborando com o entendimento exposto, no voto, constante da Resolução nº 311/2018 – TCE-TO – PLENO, de que com o monitoramento e esforços envidados pelo órgão para cumprir e implementar a determinação legal, o presente processo já alcançou o seu objetivo para o qual foi constituído, podendo o monitoramento dos comandos proferidos ser encerrado, na fase em que se encontra. As recomendações e determinações ainda não implementadas podem ser acompanhadas em futuras fiscalizações e serem inseridas no planejamento anual, conforme decidido na Resolução nº 351/2018 – TCE/TO – PLENO.

10.12. Convém registrar que a presente decisão vai de encontro à entendimentos pelo arquivamento dos autos de monitoramento, tendo em vista que as inconsistências que permaneceram não eram suficientes para gerar aplicação de penalidade ao responsável, conforme decisões firmadas pelo Colegiado por meio das seguintes Resoluções:

-RESOLUÇÃO nº 351/2018 – TCE/TO – Pleno – 08/08/2018 (Autos nº 12374/2017);

-RESOLUÇÃO nº 543/2018 – TCE/TO – Pleno – 21/11/2018 (Autos nº 7781/2018);

-RESOLUÇÃO nº 565/2018 – TCE/TO – Pleno – 05/12/2018 (Autos 7892/2018);

-RESOLUÇÃO nº 567/2018 – TCE/TO – Pleno – 05/12/2018 (Autos nº 7927/2018) [...].

Ressalta-se por oportuno, que antes mesmo desta demanda por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO já possuía Procedimento Administrativo, instaurado na data de 21.10.2016, por meio da Portaria MP/2ªPJ/PA nº 017/2016, objetivando a fiscalização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.

Nos autos do referido procedimento foi assinado na data de 10.03.2017 entre o Ministério Público e a Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins/TO, o Termo de Ajustamento de Conduta, nº 001/2017, visando aperfeiçoar a disponibilização de informações através do Portal Eletrônico de Transparência. Todavia, a compromitente não cumpriu com todos os termos pactuados, tendo assim este Parquet ingressado com Ação de Execução de Obrigação de Fazer (Título Executivo Extrajudicial), autos nº 0000709-20.2019.827.2725, que se encontra pendente de julgamento.

Pontua-se que, nos referidos autos judiciais a Câmara peticionou fazendo referência à decisão de arquivamento do Tribunal de Contas (evento 20), mas por entender este Órgão Ministerial que as esferas são independentes e autônomas, não sendo esta capaz de interferir na execução por descumprimento do TAC ajustado, requereu-se o prosseguimento do feito, o qual pende de julgamento (evento 29).

Portanto, considerando que houve decisão de arquivamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins referente ao cumprimento da Câmara de Vereadores dos termos previstas na Resolução nº 331/2018/TCE/TO/PLENO, e que esta Promotoria de Justiça já move procedimento independente, com expedição de TAC e, ação judicial para sua execução ante o descumprimento, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso III[1] da Resolução CSMP nº 005/2018. Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

[1] Art. 18. O inquérito Civil será arquivado:

[...] III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave [...].

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS



## NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0003373

CEP: Não informado  
Telefone: Não informado  
CPF: Não informado  
Sexo: Não informado  
Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado  
DENUNCIAR O PRESIDENTE DA CASA EDILSON LIMA TAVARES DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS PELO FATO DE SEMPRE UTILIZAR A EMPRESA DE INFORMÁTICA COM O NOME EVALDO SANTIAGO DE SUPERFATURAR SEU CONTRATO E TODAS AS PEÇAS PARA COMPUTADORES UTILIZADAS PELA CAMARA DE MIRACEMA TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA TEM UM CONTRATO DESDE 2017 FEITO POR CARTA CONVITE MUITO ALTO PELOS VALORES DE MERCADO SABENDO QUE A CAMARA TEM POUCOS COMPUTADORES O SENHOR EVALDO TEM UM CONTRATO DE 4.600,00 POR MES TENDO EM VISTA QUE MESMO COM OS RECESSOS PARLAMENTARES O SENHOR EVALDO CONTINUA RECEBENDO RELIGIOSAMENTE ESSE VALOR VALOR NUNCA PRATICADO NO MERCADO E O ESTRANHAMENTO DE NINGUEM NUNCA TER QUESTIONADO ISSO SABENDO QUE OS CONTRATOS COM INFORMÁTICA SÃO POR SERVIÇO PRESTADO SENDO QUE A MAIORIA DOS COMPUTADORES SÃO NOVOS E NÃO O SERVIÇO CONTRATO POR MES NÃO ESTA GERANDO ECONOMICIDADE PARA CAMARA SENDO QUE NO ANO É GASTO MAIS DE 50 MIL REAIS SO COM MANUNTENÇÃO DE COMPUTADORES DEVIDO A ISSO PROVOCO O ORGÃO COMPETENTE PARA AVERIGUAR ESSAS DENUNCIAS,

## DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata que o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, sempre utiliza a empresa de informática com o nome Evaldo Santiago, para superfaturar seu contrato e todas as peças para computadores utilizadas pela Câmara. Relata que a empresa tem um contrato desde 2017, celebrado mediante carta convite, com valores muito alto em relação aos preços praticados no mercado, além de a Câmara possuir poucos computadores e o Sr. Evaldo tem um contrato de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e mesmo com recessos parlamentares continua percebendo tais valores.

Alega, ainda, o estranhamento de ninguém nunca ter questionado isso sabendo que os contratos com informática são por serviços prestados, sendo que a maioria dos computadores são novos e que o serviço contratado por mês não está gerando economicidade para Câmara, de modo que no ano é gasto mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) só com manutenção de computadores. Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 1).

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0003375

CEP: Não informado  
Telefone: Não informado  
CPF: Não informado  
Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

2 Promotoria de MIRACEMA DO tocantins

SEGUNDO RELATOS DE ELGUNS SERVIDORES DA PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS O GESTOR JUNTAMENTE COM O SECREARIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTA PRATICANDO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO perseguido servidores municipais porque nao apoia o gestor na camoanha de 2020 ele esta forçado funcionarios e lhe apoiar sem querer na sua eleição isso e passivo de cassação de mandato, abuso de poder,abuso de autoridade entre outros crimes. servidores efetivos pelo o que sei tem seus direitos e deveres mais se perseguido isso e crime.

## DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata que alguns servidores da Prefeitura de Miracema do Tocantins, bem como o Gestor Municipal juntamente com o Secretário de Administração estariam praticando ato de improbidade administrativa.

E que os mesmos, estariam perseguindo os servidores municipais por não apoiar o Gestor na campanha de 2020, e o Gestor Municipal estaria forçando os funcionários a lhe apoiar na sua eleição.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências, no prazo de 03 (três) dias:

Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Oficie-se o Secretário de Administração, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS



## NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0003376

CEP: Não informado  
Telefone: Não informado  
CPF: Não informado  
Sexo: Não informado  
Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado  
Na camara de Miracema o advogado da camara não vai lá, não faz os pareceres e não analisa os processos. deixar tudo para o servidor marcos emilio fazer e depois só assina os pareceres. se olhar os processos da camara os pareceres são todos iguais só pra cumprir formalidade pois advogado josiran so vai la de vez em quando quando tem sessão e olhe lá. ele é contratado para servir os interesses do presidente e não da camara de vereadores.

## DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata que o advogado Josiran da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, não vai lá, não faz os pareceres e não analisa os processos, deixando tudo para o servidor Marcos Emilio fazer e depois só assina os pareceres. Relata ainda que se olhar os processos da Câmara os pareceres são todos iguais só pra cumprir formalidade, pois o advogado Josiran só vai lá de vez em quando, quando tem sessão e olhe lá. Ele é contratado para servir os interesses do Presidente e não da Câmara de vereadores. Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01).

Notifique-se o advogado da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, o Senhor Josiran, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Notifique-se o servidor da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, o Senhor Marcos Emilio, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0003377

CEP: Não informado  
Telefone: Não informado  
CPF: Não informado  
Sexo: Não informado  
Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado  
bom dia venho atraves deste canal do MPE fazer uma denuncia sobre o presidente da camara municipal de miracema do tocantins - TO edilson lima tavares e do jornal da cidade MIRA JORNAL RAZAO SOCIAL (JC DE ALMEIDA) AONDE EXISTE UM CONTRATO COM A CAMARA PARA PULICAR TRABALHOS LEGISLATIVOS E OS MESMOS NAO ESTAO SENDO FEITOS CONTRATO ESTE QUE INICIOU EM 2017 SEM NENHUM TIPO DE PROCEDIMENTO OU LICITAÇÃO NENHUMA PESQUISA DE PREÇO E COM O VALOR MENSAL DE 4.000,00 MIL REAIS POR MES SEGUINDO O ANO DE 2017 TODO E NO ANO DE 2018 CONTINUOU A MESMA PRATICA TENDO UM CONTRATO COM A CAMARA DE 4.000,00 POR MES SEM NENHUM TIPO DE LICITAÇÃO OU TOMADA DE PREÇO OU COTAÇÃO LESANDO OS COFRES E NAO SEGUINDO A LEI 8.666 NAO FOI PUBLICADO O CONTRATO PARA NAO HAVER CONCORRENCIA NO SITE DURANTE ESSES DOIS ANOS FOI PUBLICADO SOMENTE OS VALORES DE EMPENHO E PAGAMENTO JA NOS ANOS DE 2019 E 2020 JA FOI FEITO A LICITAÇÃO MAS HOUE UM AUMENTO SUBSTANCIAL NO CONTRATO NO VALOR DE 5.500,00 POR MES SEM NENHUM MOTIVO PREVIO PARA O AUMENTOOU ALGUAM COTAÇÃO FEITA PARA JUSTIFICAR O AUMENTO, SABENDO QUE NA VERDADE O PRESIDENTE EDILSON TAVARES E O PROPRIETARIO JOSE CARLOS DE ALMEIDA CUJA SUA ESPOSA E FILIADA NO PARTIDO MDB QUE E O MESMO PARTIDO DO EDILSON UTILIZA DO JORNAL NAO PARA TRABALHOS LEGISLATIVOS E SIM PARA MOTIVOS PESSOAIS AFIM DE ATACAR ADVERSARIOS DENEGRIR A IMAGEM DE PESSOAS PUBLICAS SEM NENHUM CRITERIO PRINCIPALMENTE A GESTAO ATUAL E COM ISSO FICA CARACTERIZADA A FALTA DE LIZURA DO JORNAL E A UTILIZAÇÃO DO RECURSO DA CAMARA PARA FINS PARTICULARES E SE SOMAR O QUE FOI GASTO COM O JORNAL NESSES ANOS TODOS SOMAM MAIS DE 100.000,00 CEM MIL REAIS TENDO COMO EXEMPLO O PROPRIO PORTAL DA TRANSPARENCIA

## DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, na qual relata que o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, Edilson Lima Tavares e do jornal da cidade Mira Jornal Razão Social (JC DE ALMEIDA) onde existe um contrato com a Câmara para publicar trabalhos legislativos, sendo que os mesmos não estão sendo feitos.

Informa que este contrato que iniciou em 2017, sem nem um tipo de procedimento ou licitação, nem uma pesquisa de preço e com o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais por mês), até o final de 2018.

Aduz que não foi publicado contrato para não haver concorrência no site durante esses dois anos; que foram publicados somente os valores de empenho e pagamento.

Quanto aos anos de 2019 e 2020 foi realizada a licitação, mas com um aumento substancial no contrato no valor de R\$ 5.500,00 (cinco





mil e quinhentos reais) por mês, sem nem um motivo para justificar o aumento.

Retrata que o Presidente da Câmara e o proprietário do jornal, Sr. José Carlos de Almeida (cuja esposa é filiada no partido MDB que é o mesmo partido do Presidente da Câmara) e que o mesmo utiliza do jornal não para os trabalhos legislativos e sim para motivos pessoais, a fim de atacar adversários e denegrir a imagem de pessoas públicas sem nem um critério, principalmente a gestão atual.

Afirma que com isso fica caracterizada a falta de lisura do jornal e a utilização do recurso da Câmara para fins particulares e que se somar o que foi gasto com o jornal nestes anos, somam mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como exemplo o próprio Portal da Transparência.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências, no prazo de 03 (três) dias:

Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato (evento 01).

Notifique-se o proprietário do jornal Mira Jornal Razão Social (JC DE ALMEIDA), o Sr. José Carlos de Almeida, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003317

Esta representação já foi objeto de análise nos autos da NF nº 2019.0005695, a qual foi arquivado, sob o seguinte despacho:

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 10/09/2019, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2019.0005695, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como escopo o seguinte:

1. Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da

Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos do Município de Novo Acordo, TO, José Marlos e Valdeir Barreira, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

Instado a se manifestar o Secretário de Agricultura informou que o servidor Valdeir Glória vem cumprindo normalmente com suas obrigações a respeito do horário de trabalho prestado a serviço do SIM, exercendo a função de agente de fiscalização do município. Alega que o servidor foi ao Café do Ponto apenas para lanchar. E o Secretário Municipal de Administração informou que eventuais ausências do servidor José Marlos Oliveira de Andrade são descontadas em folha de pagamento.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elemento probatórios e de informações mínimas para o início de uma apuração, sem ao menos informar os dias e horários que os mencionados servidores públicos eventualmente se abstiveram de comparecer ao local de trabalho, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer declinou os dias e horários em que os mencionados servidores públicos do Município de Novo Acordo, TO, eventualmente se abstiveram de comparecer ao local de trabalho, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências necessárias.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese



em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar os dias e horários em que os servidores eventualmente se abstiveram de comparecer ao local de trabalho, tendo em vista que o simples fato de uma pessoa se deparar com um servidor público fora do seu local de trabalho, por si só, não induz à ocorrência de ilicitude, quando os fatos noticiados não estão instruídos com elementos probatórios mínimos.

Não obstante isso, o noticiante, deixou de instruir a sua representação com fotos, filmagens e o nome de eventuais pessoas que eventualmente pudessem testemunhar a respeito da veracidade das suas informações noticiadas no bojo do presente procedimento. Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que a Promotora de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA** – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez

inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo: “Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fatos, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005695, pelos motivos e fundamentos acima declinados. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, com cópia do presente despacho.

Assim, considerando que a presente representação anônima já foi objeto de análise, promovo o arquivamento da mesma, com fulcro no



art. 5º, III da Resolução CSMP nº 005/2018.  
Cientifique-se a Ouvidoria e o Diário Oficial.  
Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 05 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920066 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001343

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001343 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 04/03/2020.

INTERESSADO(S): LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Pesca ilegal

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0013426-62.2018.827.2737).

PORTO NACIONAL, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001344

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001344 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 03/03/2020

INTERESSADO(S): GILMAR CRUZ DOS SANTOS

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Pesca ilegal

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0017759-57.2018.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001722

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, no qual foi solicitado por meio de Ofício do Conselho Tutelar do Distrito Federal auxílio deste órgão ministerial para a correção da certidão de nascimento da adolescente N.R.A. Como providências preliminares, de imediato, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia/TO, a qual informou que não consta nos arquivos Declaração de Nascido Vivo da adolescente, conforme evento 05.

Igualmente, oficiou-se o Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais deste município, o qual relatou que era comum os pais realizarem o registro dos filhos sem a Declaração de Nascido Vivo, caso não a tenham recebido do hospital, deste modo foi realizado registro de nascimento da adolescente N.R.A, na presença da mãe biológica e de duas testemunhas, conforme evento 06.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se na regularização do registro de nascimento da suposta adolescente N.R.A, foi informado por meio de ofício advindo do Conselho Tutelar do Distrito Federal que esta nasceu no ano de 2000, porém foi registrada em 2002, sem a Declaração de Nascido Vivo, como se estivesse nascido no ano do registro.

Para a correção do registro de nascimento é necessária a Declaração de Nascido Vivo, emitida pelo hospital ou maternidade e entregue aos pais do bebê após o seu nascimento.

Conforme apurado, não existe Declaração de Nascido Vivo em nome da suposta adolescente N.R.A. Ademais, foi realizado registro de nascimento na presença da mãe biológica e de 02 (duas) testemunhas.

Sob a ótica de atuação do Ministério Público, a preocupação maior decorrente de tais pretensões reside na segurança jurídica que deve, sempre e sempre, estar presente nos atos lavrados, inscritos ou averbados no Registro Público.

Além disso, em regra, circunstâncias que coloquem em dúvida a veracidade do registro devem ser submetidos ao crivo judicial (Art. 109, caput, da Lei nº 6.015/73).

Em verdade, a solicitação de retificação da certidão de nascimento referida deverá ocorrer em âmbito judicial. Ademais, não cabe a este órgão de execução atuar na demanda, já que a menor não reside na comarca de Xambioá-TO (artigo 147, do ECA).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

WANDERLÂNDIA, 06 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>